



ACÓRDÃO N°

Processo n° 0045485-19.2015.814.0006

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: APELAÇÃO

Comarca: Vara da Infância e Juventude de Ananindeua

Apelante: H. S. M. da S.

Defensor Público: Murilo de Souza Araújo e Gleice Kelle Fernandes Ramalho

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Promotora de Justiça: Patricia de Fátima de Carvalho de Araújo

Procurador de Justiça: Rosa Maria Rodrigues Carvalho

Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR C/C GUARDA. ESTUDO PSICOSSOCIAL REALIZADO. ABANDONO E NEGLIGÊNCIA MATERNA. CONFIGURADOS. DIFICULDADES PESSOAIS DA GENITORA PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO. CABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E MODIFICAÇÃO DA GUARDA. ARTIGOS 28, 29 E 33 DO ECA (LEI 8.069/90) C/C ART. 1.637 DO CC. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO DEMONSTRADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Se a genitora não possui condições pessoais para cuidar da filha, estando com a saúde debilitada, mostrando-se ausente e omissa em seus deveres inerentes ao poder familiar, não tendo exercido de forma adequada a maternidade, mantendo-a em situação de risco, torna-se imperiosa a suspensão do poder familiar, a fim de que a menor, que já se encontra inserida em família substituta possa desfrutar de uma vida melhor e mais saudável.

2 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de 2018.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por H. S. M. da S., em face da Sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e



Juventude da Comarca de Ananindeua, que, nos autos de Ação de Suspensão do Poder Familiar c/c Pedido de Guarda (proc. n° 0045485-19.2015.814.0006), proposta pelo Ministério Público do Pará, julgou procedentes os pedidos, decretando a suspensão do poder familiar da ora apelante em relação a sua filha A. R. da S. V., bem como a guarda da adolescente em favor da requerente Sônia Rosária da Silva, resguardando o direito de visitas e a convivência familiar, estabelecendo, ainda, a medida protetiva de tratamento psicológico para a adolescente, com fundamento nos artigos 28, 29, 33 do ECA (Lei n° 8.069/90) c/c art. 1.637 do CC e o art. 269, I do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 230/246), o apelante, após breve exposição dos fatos, defende a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que sempre foi uma mãe zelosa no cuidado e educação de sua filha, afirmando que sempre lutou muito para criar e educar sua filha da melhor forma possível, pois o genitor da adolescente somente passou a auxiliar no sustento após o ajuizamento de ação judicial, sendo obrigado a pagar pensão alimentícia após decisão.

Destaca que há vários anos luta contra uma doença grave, no caso, uma Pancreatite Crônica que fragiliza sua condição de saúde, conforme vários exames e laudos constantes dos autos.

Sustenta que em razão de sua enfermidade necessitou viajar para fora do Estado para realizar tratamento, contudo, nesses momentos em que precisou se ausentar, afirma que não obteve auxílio de seus familiares mais próximos para os cuidados com a adolescente, assim como, o genitor também não se dispôs a ajudar na supervisão da própria filha, nesse contexto, se viu obrigada a deixar sua filha na residência de sua vizinha e amiga Sônia, em especial, a partir de 2013, enquanto tratava de sua saúde.

Alega que jamais imaginou que sua amiga Sônia, a qual era vizinha há muitos anos iria influenciar de forma tão negativa sua filha contra si, causando intrigas e conflitos entre mãe e filha, inclusive a adolescente não quis mais voltar para a sua casa, sendo que ao tentar reaver em juízo a guarda de fato da menor, afirma ter sido surpreendida ao tomar conhecimento da Ação de Suspensão do Poder Familiar ajuizada pelo Ministério Público.

Assevera que não restou comprovado nos autos que a guardiã (Sônia) possui capacidade de criar e educar adequadamente a adolescente, destacando que só deixou a menor sob os cuidados da Sra. Sônia, tendo em vista os problemas de saúde enfrentados, afirmando, ainda, que a mesma prestou inúmeras informações inverídicas nos autos do processo, como na ocasião em que mudou de residência, afirmando ter levado a adolescente, porém diante de inúmeros problemas estruturais no imóvel alugado, achou por bem mandar a menor para a casa de sua amiga Sônia.

Argumenta que a adolescente também possui um quadro de saúde debilitado, necessitando de um acompanhamento médico constante, pois já



foi acometida de salmonela, bem como por sofrer de baixa nos níveis Ferritina no sangue, causando-lhe um quadro de anemia profunda, porém alega que a guardiã não disponibiliza o tratamento médico da menor.

Aduz que, apesar de ter sido regulamentado na decisão liminar e na sentença impugnada, o seu direito de visitas não está sendo devidamente cumprido, afirmando que a guardiã da menor cria empecilhos para o exercício do seu direito, impossibilitando o restabelecimento do vínculo familiar entre as duas.

Alega ter perdido a guarda da filha para a vizinha, aduzindo ter agido de má-fé, ao aproveitar-se da guarda de fato da menor para fazer o trabalho de alienação parental da adolescente contra a própria mãe, provocando na menor sentimentos de rejeição para com a sua genitora.

Sustenta a necessidade da guarda compartilhada, objetivando não perder os vínculos maternos com a menor.

Defende a necessidade de modificação da sentença para estabelecer o direito de visita nas datas especiais, como aniversário, dia das mães, férias escolares, natal e ano-novo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada integralmente a sentença que suspendeu o poder familiar e modificou a guarda da adolescente e, alternativamente, que seja modificado os termos da regulamentação do direito de visitas.

Juntou documentos (247/268).

O Ministério Público do Pará apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu improvimento, mantendo-se na íntegra a sentença de primeiro grau (fls. 271/277).

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, sendo regularmente distribuídos a minha relatoria (fl. 279).

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme despacho (fl. 293).

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, apresentou parecer, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da apelação, mantendo-se in totum a decisão objurgada (fls. 295/298).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação, pelo que passo a sua análise.

Conforme relatado, a parte dispositiva da sentença julgou procedentes os



pedidos formulados na ação ajuizada pelo Ministério Público em face da apelante H. S. M. S, decretando a suspensão do poder familiar da genitora, ora recorrente, bem como concedeu a guarda da adolescente A. R. S. V., em favor da requerente Sônia Rosária da Silva, resguardando o direito de visitas.

Dito isso, trata-se de recurso de apelação interposto pela genitora contra a Sentença que julgou procedente a suspensão do poder familiar e a medida protetiva de guarda da adolescente, alegando, em síntese, que a sua filha vem sofrendo alienação parental da guardiã, bem como defende a aplicação da guarda compartilhada na hipótese dos autos, destacando, ainda, que em alguns momentos necessitou ausentar-se de sua residência e dos cuidados com a menor, pois enfrentou momentos difíceis em virtude de sua enfermidade, buscando tratamento, inclusive fora do Estado do Pará.

Compulsando os autos, de plano, verifico não assistir razão a apelante.

Como é cediço, considerando os princípios e os artigos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) aplicáveis ao caso, a regra é que o menor seja criado e educado em meio à sua família e, apenas excepcionalmente, em meio a uma família substituta. Entretanto, quando houver descumprimento dos deveres e obrigações parentais pelos genitores, é cabível a perda ou a suspensão do poder familiar destes, por via judicial.

Com efeito, sobre o assunto, os artigos 19 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, estabelecem o direito da criança em ser criada no seio de sua família e o dever dos pais de guarda, sustento e educação dos filhos menores, senão vejamos:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (grifei)

Por outro lado, o artigo 24 do referido Estatuto define a possibilidade de perda e de suspensão do poder familiar, decretadas judicialmente, in verbis:

Artigo 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (grifei)

Por sua vez, os artigos 28, 29 e 33 do ECA, determinam as hipóteses de colocação em família substituta e de guarda:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.



Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

Ademais, o artigo 98 do ECA determina que as medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicáveis quando os seus direitos forem ameaçados ou violados, dentre outras hipóteses, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (inciso II). Enquanto que o art. 129, X, do referido diploma legal dispõe que, entre as medidas aplicáveis aos pais ou responsável, está a suspensão ou a destituição do poder familiar.

Em complemento, o art. 1.637 do Código Civil prevê que:

Artigo 1.637, CC. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (grifei)

Pela análise dos dispositivos legais citados, verifica-se o acerto na sentença de primeiro grau ao determinar a suspensão do poder familiar sempre que, por falta, omissão ou abuso, os pais ou responsáveis faltarem aos seus deveres e obrigações parentais, como restou comprovado nos autos, considerando as circunstâncias do caso concreto e as provas produzidas, após a regular instrução processual.

No caso vertente, cumpre destacar que a ação de suspensão do poder familiar c/c pedido de guarda promovida pelo Ministério Público teve como objetivo regularizar a guarda de fato da adolescente A. R. S. V, uma vez que já residia com a Sra. Sônia do Rosário, em um período de, aproximadamente, dois anos ininterruptos, desde dezembro de 2013, possuindo fortes laços de afeto com a guardiã e seus familiares, assim como, a menor demonstrou que não possui desejo de retornar ao convívio da genitora.

Cumpre destacar que, não existem questionamentos quanto a doença que acomete a apelante, conforme os exames e laudos médicos constantes nos autos, entretanto, apenas o quadro de enfermidade, não justifica a situação verificada de abandono moral e material da adolescente por sua genitora, inclusive porque a adolescente relata encontrar-se desamparada há vários anos, por outro lado, sentia-se acolhida no ambiente familiar da Sra. Sônia.

Neste ponto, vale ressaltar que a apelante não convivia com o pai biológico da adolescente, desta forma, o genitor não cumpria com o seu papel de guarda, orientação e sustento da filha, passando a auxiliar financeiramente, apenas a partir do momento em que foi compelido após decisão judicial.

Consta dos autos, o Estudo Social (fls. 176/180) e o Parecer Pedagógico (fls. 185/190) do caso em questão, realizados pela equipe técnica da Vara de



Infância e Juventude de Ananindeua, sendo que os profissionais, após a avaliação e entrevistas, apresentaram pareceres favoráveis que a menor permaneça inserida no núcleo familiar da Sra. Sônia, visando atender o melhor interesse da adolescente, com garantias dos direitos de visitas dos genitores.

Ademais, constata-se do Relatório de Avaliação Psicológica e Social do Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, do Município de Ananindeua, realizado nos meses de agosto e setembro de 2015 (fls. 145/172), que a menor passou a residir com a família da Sra. Sônia, desde o ano de 2013, não tendo retornado desde então ao convívio materno, sendo que a insatisfação da genitora, a fragilidade de sua saúde, bem como o seu comportamento agressivo, interferem no relacionamento com a mesma, tornando cada vez mais difícil o seu retorno para o lar da recorrente.

Destaca-se que o Relatório do CREAS, apresenta parecer favorável que a adolescente permaneça sob os cuidados da Sra. Sônia, ressaltando que deve ser respeitada a vontade da menor, por entender que a criança está bem, tanto emocionalmente como psicologicamente, parecendo estar adaptada ao novo convívio familiar, destacando que deve ser promovida a convivência com a genitora assim que a família apresentar condições favoráveis ao retorno da adolescente.

No mais, consigno que o juízo a quo realizou a devida instrução processual, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido realizada duas audiências de instrução com a oitiva da adolescente, que manifestou o seu interesse em permanecer residindo com a Sra. Sônia, bem como a oitivas das partes envolvidas e de testemunhas, conforme os termos de audiência, as quais foram gravadas em sistema áudio-visual (vide fls. 214/215 e 271/272).

Portanto, constata-se dos elementos probatórios acostados aos autos que a apelante não cumpriu com os seus deveres legais inerentes ao exercício do poder familiar em relação à adolescente, uma vez que restou comprovado o abandono de sua filha, sendo negligente e omissa com sua obrigação de cuidar e educar a filha, considerando o longo período que a menor já residia na casa da Sra. Sônia da Silva. Ademais, observa-se que a adolescente encontra-se em uma situação muito mais favorável ao seu desenvolvimento sob os cuidados dos integrantes da família da guardiã.

No tocante a alegação de alienação parental, verifico que a argumentação da recorrente não merece prosperar, pois, de acordo com os estudos técnicos realizados na instrução, a ausência de afeto e a dificuldade de comunicação decorrem do próprio relacionamento entre mãe e filha, ou seja, reflexos desse conflito no desenvolvimento emocional da adolescente, não autorizando o pretendido reconhecimento da alienação parental supostamente praticada pela guardiã da menor.

Com relação à tese de guarda compartilhada, igualmente, observo que o



instituto não se aplica ao caso em comento, considerando o estudo psicossocial realizado, pelo que a pretensão deve ser indeferida. Destaco que, em que pese a guarda compartilhada seja o referencial idealizado, na hipótese, diante da manifestação da vontade da adolescente e do desamparo da genitora, não se mostra adequada no momento. Assim, razoável a modalidade da guarda unilateral, devendo ser resguardada e observada o direito de visitas da genitora, como descrito na sentença.

Por fim, pelos motivos já expostos, deve ser indeferido também o pedido de ampliação do direito de visitas, considerando as circunstâncias já citadas, bem como o fato da adolescente já estar na iminência de completar 17 (dezesete) anos, competindo a própria genitora, ora apelante, reconquistar a confiança e o afeto da própria filha, com a finalidade de restabelecer o vínculo afetivo, pelo que deve ser mantida a regulamentação de visitas estabelecidas na sentença.

No sentido do explanado, cito a jurisprudência a seguir que corrobora o meu entendimento, in verbis:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ATOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, FÍSICA E PSICOLÓGICA PERPETRADOS PELO GENITOR/PADRASTO. AMBIENTE FAMILIAR INADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DOS MENORES. SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA. MANIFESTA INAPTIDÃO DOS PAIS AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. ACERVO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À DESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FAMILIARES INTERESSADOS NO EXERCÍCIO DA GUARDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"O poder familiar poderá ser destituído nos casos em que aqueles que o exercem demonstrarem não estar qualificados para a função, representando perigo para a integridade física e mental da criança ou seu desenvolvimento saudável"

(TJ-SC - AC: 09000185520188240055 Rio Negrinho 0900018-55.2018.8.24.0055, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 28/08/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. GUARDA. A negligência e o abuso físico e psicológico perpetrado pelos genitores contra os 3 (três) filhos menores restaram suficientemente comprovados nos autos, devendo ser mantida a sentença que suspendeu o poder familiar e concedeu a guarda à família extensa (tios e avó materna). NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70069093953, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/08/2016).

(TJ-RS - AC: 70069093953 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 25/08/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2016) (grifei)

Portanto, com base nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e objetivando atender o melhor interesse da criança, reitero o entendimento de acerto da sentença hostilizada, pois correta em seus fundamentos.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença, que determinou a suspensão do poder familiar da genitora e a modificação da guarda da adolescente, tudo nos termos da fundamentação lançada.



É o voto.

P.R.I.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,
Relatora